



C0062620A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.668, DE 2016

(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Esta lei tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver ordem ou autorização da vítima, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6630/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tipifica o crime de pornografia de revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver o consentimento da vítima.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B e art. 217-C.

“Art. 216-B. Caracteriza-se pornografia de revanche a distribuição, a difusão, a divulgação, a disponibilização, o oferecimento, a publicação, a proporção, a troca, a exibição, a transmissão, a entrega, a alienação ou a cessão, ainda que gratuitamente, com finalidade de vingança, por qualquer meio, de material pornográfico, como fotografias ou vídeos, originais, editados ou falsificados, obtidos no âmbito de relações domésticas, ou obtidos em razão da manutenção de algum relacionamento amoroso, afetivo ou de confiança, com ou sem habitualidade, se não houver o consentimento da vítima, acompanhada ou não de outras formas de violência.

Art. 216-C. Distribuir, difundir, divulgar, disponibilizar, oferecer, publicar, proporcionar, trocar, exibir, transmitir, entregar, alienar ou ceder, ainda que gratuitamente, por qualquer meio, qualquer material pornográfico que envolva alguém que, para tanto, não tenha dado o seu consentimento:

Pena - Reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º. Se a vítima, em razão do crime, tentar o suicídio.

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.

§2º. Se a vítima, em razão do crime, suicidar-se.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§3º. A pena é aumentada de um a dois terços:

I – se o crime é praticado na presença de três ou mais pessoas, ou por meio que facilite a divulgação do material pornográfico;

II – se o material pornográfico for o resultado de uma edição ou falsificação;

III – se o agente valer-se de conta ou perfil falsos, em qualquer rede social, ou de página falsa hospedada na internet, para a prática do crime;

IV – se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão ou irmã, cônjuge, companheira ou companheiro da vítima, ou se o agente manteve ou mantém algum relacionamento amoroso, afetivo ou de confiança, com ou sem habitualidade, com a vítima, presente ou não a intenção de vingança;

V – se o agente induziu ou manteve a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para obter, para si ou para outrem, o material pornográfico;

VI – se do crime resulta danos de natureza material para a vítima.

VII – se a vítima é criança, adolescente ou pessoa portadora de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, ou se, por qualquer outra causa, transitória ou permanente, seja incapaz de oferecer resistência;

Art. 3º. É válida a publicação e a difusão de material pornográfico se a finalidade for a obtenção de lucro, ou quando há finalidade artística, educativa ou cultural, desde que colhido o consentimento da pessoa com intimidade exposta.

Art.4º. É ilícita a distribuição, a difusão, a divulgação, a disponibilização, o oferecimento, a publicação, a proporção, a troca, a exibição, a transmissão, a entrega, a alienação ou a cessão, ainda que gratuitamente, de material pornográfico envolvendo criança, adolescente ou quando envolve pessoa incapacitada de consentir por si, por qualquer outra causa, transitória ou permanente.

§1º. Entende-se como material pornográfico qualquer fotografia ou vídeo, original, editado ou falsificado, ou qualquer outra forma de representação visual, ainda que impressa ou digitalizada, quando contém cena considerada pornográfica ou que registre ato de natureza sexual ou de sexo explícito.

§2º. O crime pode ser praticado através de qualquer meio de comunicação ou de armazenamento de dados, como um sistema de informática, telemático, de telefonia móvel, internet, ou através da entrega de discos ou cartões de memória, ou mesmo através de material impresso ou digitalizado.

Art. 5º. O consentimento da vítima a que se refere esta lei, para autorizar a prática da conduta pelo agente, deve ser prévio, expresso, vigente e válido.

Art. 6º. O juiz poderá ordenar ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo que indicar, o conteúdo que viola a intimidade da vítima, sob pena de multa.

Parágrafo único. Poderá o juiz estipular que a multa prevista neste artigo seja revertida em favor da vítima.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a ascensão da internet e suas tecnologias, as informações percorrem o mundo “virtual” de uma maneira rápida e fácil, mas se essas informações não forem controladas, danos por ser acarretados para muitas pessoas, danos estes muitas vezes irreparáveis, de que é exemplo a PORNOGRAFIA DE REVANCHE.

Com o auge das redes sociais, uma foto ou vídeo com teor pornográfico podem ser divulgados de várias maneiras, muitas vezes sem a autorização da pessoa com intimidade exposta. Ao se tratar da pornografia de revanche, o material pornográfico, na maioria das vezes, é feito pela própria vítima ou em conjunto com o agressor, por conta de um relacionamento afetivo, amoroso ou de confiança. A publicação do material considerado pornográfico, sem autorização da vítima, só tem um objetivo: a VINGANÇA.

Geralmente a vingança ocorre após o fim do relacionamento, constituindo a principal causa desse crime. Muitas vezes o casal ou a pessoa se vê intimidada a tirar uma foto íntima ou a fazer um vídeo íntimo para agradar o parceiro

enquanto o relacionamento está estável, mas, após o fim do relacionamento, aquele que não está contente com o seu término acaba divulgando essas fotos e vídeos íntimos para denegrir a imagem da vítima.

Após a publicação deste material a vítima sofre danos irreparáveis em sua dignidade, honra e intimidade. É indiscutível que a imagem de alguém nu em poses sensuais, ou na prática de sexo, pode ser considerada uma vergonha, quando a vítima não dá o seu consentimento prévio e válido. Por isso, o agressor, para denegrir a imagem da vítima, utiliza-se deste material para se vingar.

Essa lei não tem a intenção de punir somente a pessoa que fez a divulgação inicial da foto ou vídeo, mas, também aqueles que compartilham, divulgam, trocam, disponibilizam, publicam ou vendem o material pornográfico, com consciência de que a pessoa ali exposta não deu o seu devido consentimento.

Sabe-se que em muitos casos as fotos e vídeos são feitos através de uma relação afetiva e de confiança, abarcando o âmbito doméstico, mas a divulgação deste material está além desta relação, por isso aquele que de alguma forma contribui para a divulgação do material pornográfico sem autorização da vítima deve ser punido.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2016.

DILCEU SPERAFICO

Deputado Federal

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

FIM DO DOCUMENTO